



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº2588648/2019 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
X	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 12 de março de 2019


Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	MECANICA E SEGURANÇA DO TRABALHO
Referência	2588648/2019 – PROCESSOS NULOS
Interessado	Dívida Ativa – CREA/MA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O setor de Dívida Ativa do CREA/MA encaminhou expediente à Câmara Especializada contendo listagem de processos com nulidades.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO a orientação do Art.53 da Lei Federal nº 9.784/99 ao conferir a Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece:

CAPÍTULO VI

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV- falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

V–falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI–falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou

VIII - Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013

Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do atuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.

Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa;

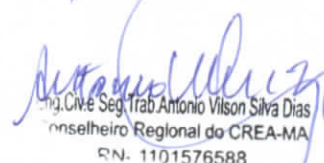
CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se a declaração da nulidade e a extinção dos processos em anexo, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

É o voto.

São Luís - MA, 12 de maio de 2019.


Eng. Civil e Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN. 1101576588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	MECANICA E SEGURANÇA DO TRABALHO
Referência	2588648/2019 – PROCESSOS NULOS
Interessado	Dívida Ativa – CREA/MA
Decisão de Câmara	C.E.E.M.S.T nº 07/2019

EMENTA: NULIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo nº **2588648/2019** do setor de Dívida Ativa do CREA/MA que encaminhou expediente à Câmara Especializada contendo listagem de processos com nulidades. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a orientação do Art.53 da Lei Federal nº 9.784/99 ao conferir a Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: **CAPÍTULO VI. DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.** Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado. Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV- falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V–falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

descritos no auto de infração; I–falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado. Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo DECIDIU pela a declaração da nulidade e a extinção dos processos em anexo, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Encaminhe-se ao setor de Contabilidade para as demais providencias. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 12 de maio de 2019.


Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 110324757



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ANEXO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENG. MECANICA E SEG. DO TRABALHO

NÚMERO/ANO	PROPRIETÁRIO
23742544/2009(PIN0011116509)	RUI PINHEIRO MARQUES
23743156/2009(PIN0011120609)	JOSE MAGNO P. SIQUEIRA JUNIOR
23743732/2009(IBA0011225109)	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES
23743733/2009(IBA0011225309)	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES
23743735/2009(IBA0011225209)	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES
23746848/2009(PIN0010712609)	RAIMUNDO SEVERO SOUSA PEREIRA
23759440/2010(PIN0016332210)	SOCRATES SOARES
23760725/2010(BLS0011883710)	GRAFICA PONTUAL LTDA
23764639/2010(BLS0012223710)	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
23763028/2011(SLZ0013385311)	PORTO GRANDE MINERADORA E COMERCIO LTDA
23766930/2011(SLZ0013978111)	WAGNER PINHEIRO
23767723/2011(SLZ0014137011)	ZOPPE COMERCIO DE PRESENTES LTDA
23767725/2011(SLZ0014137111)	LAURA BERNARDES MAIA
23768042/2011(SLZ0014069711)	OTICA ITAMARATY
23768612/2011(BLS0011922111)	FABIANO DE JESUS BAZILIO
23769117/2011(SLZ0018244911)	STANDACH CONSTRUCOES LTDA
23769623/2011(SLZ0018214311)	JOAO BATISTA MONTE FREIRE
23771434/2011(IBA0014357511)	POSTO DE COMBUSTIVEL MADALENA LTDA
23771662/2011(IMP0010644211)	ADECI LOIOLA GUIMARAES
23771945/2011(EST0010636611)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA
23772107/2011(BLS0013044811)	INDUSCAL - INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA
23772652/2011(IPD0012375311)	MANOEL MESSIAS BRITO LIMA
23773924/2011(IMP0014311411)	EMERTO NELSON SPOHR
23774605/2011(SLZ0015953011)	GASPAR LOCACOES E REPRESENTACOES LTDA
23774704/2011(SLZ0015821311)	FEM FERREIRA COMERCIO
23775229/2011(PIN0014552611)	REGINALDO RIBEIRO
23775392/2011(SLZ0015851211)	LN INCORPORACOES IMOBILIARIA LTDA
23775491/2011(SLZ0015831011)	LW SIMPLICIO IMOBILIARIA LTDA
23775509/2011(SLZ0015840911)	UNIFORT SERVICOS GERAIS LTDA
23775560/2011(SLZ0015963811)	MAURO ROBERTO RABELO
23776022/2011(PIN0013482211)	ITAMAR AGUIAR
23776142/2011(SLZ0015906311)	WU BI REM
23776437/2011(SLZ0014628411)	ALDERICO JEFERSON ABREU DA SILVA CAMPOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

23776757/2011(SLZ0014918211)	SANTANA MARTINS E CIA LTDA
23777237/2011(SLZ0015956711)	REVENDORA DE GAS NV LTDA
23777422/2011(SLZ0014965111)	JA FONSECA ALIMENTOS LTDA
23777600/2011(SLZ0014968311)	FUNDACAO SAO LUIS CONVECOES E EVENTOS
23777645/2011(SLZ0014876111)	GERALDO HADADE
23754221/2012(SLZ0015461912)	KR AZEVEDO CUTRIM
23773977/2012(SLZ0015285512)	ANDRE GUEDES MACHADO
23777712/2012(SLZ0014971512)	JGM CONSTRUCOES PAVIMENTACOES LTDA
23778321/2012(SLZ0014867512)	RIO ANIL TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
23778699/2012(SLZ0014978812)	JOSE CARLOS FLORES DALLIN
23780737/2012(SLZ0015644712)	COMERCIAL DE GENERO ALIMENTICIO BOM LTDA
23781243/2012(SLZ0015388112)	GISNALDO DE OLIVEIRA BRAZ
23781554/2012(SLZ0015137912)	SPUMA FLEX- INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA
23782533/2012(SLZ0015013612)	ALONSO PEREIRA GOMES FILHO
23783077/2012(SLZ0015001712)	BRUNO BEZERRA
23783097/2012(SLZ0015002112)	MARCO TULIO
23783193/2012(SLZ0015070512)	DWM FREITAS-SERV CAR
23783589/2012(SLZ0016222012)	JOSE ERIVALDO
23788984/2012(BLS0015112412)	V L SILVA OLIVEIRA E CIA LTDA
23792690/2012(SLZ0017930012)	ANTONIA DA SILVA COSTA
23793766/2012(SLZ0016722112)	WALTERNOR BARBOSA FERREIRA
23794541/2012(SLZ0019031112)	RICARDO
23794543/2012(SLZ0019031812)	RICARDO
23795739/2013(SLZ0017159513)	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
23798198/2013(SLZ0016923213)	MERCANTIL DOS METAIS LTDA-ALUMEACO